



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.002670/2003-01
Recurso nº 170.387 Voluntário
Acórdão nº 1401-00.382 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de novembro de 2010
Matéria DCOMP - IRPJ
Recorrente COMERCIAL AUTOMOTIVA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. INEXISTÊNCIA DE SALDO NEGATIVO AO FINAL DO ANO-CALENDÁRIO.

Os valores relativos às estimativas influenciam na formação de eventual saldo negativo apurado ao final do ano-calendário, com este não se confundindo, não sendo passíveis de restituição/compensação diretamente.

O direito creditório apontado pelo contribuinte apenas pode ser reconhecido diante de sua certeza. No caso concreto, não há se falar em recolhimento indevido em face da legislação tributária aplicável. Nos autos restou comprovado que no ano-calendário 2002 inexistiu saldo negativo de IRPJ.

COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS DE TERCEIROS. CONCOMITÂNCIA. MATÉRIA NÃO CONHECIDA.

Tendo em vista a unicidade de jurisdição, não cabe à Administração debruçar-se sobre as mesmas questões submetidas ao Judiciário, vez que a Constituição Federal definiu a competência exclusiva daquele Poder para examiná-las de forma definitiva.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. NECESSIDADE.

Para que a diligência seja deferida pela autoridade administrativa deve ser necessária à resolução da controvérsia, hipótese não configurada nos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em reconhecer a concomitância parcial pela existência de ação judicial e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)
Viviane Vidal Wagner – Presidente

(assinado digitalmente)
Eduardo Martins Neiva Monteiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Viviane Vidal Wagner, Antonio Bezerra Neto, Alexandre Antônio Alkmim Teixeira, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Sérgio Luiz Bezerra Presta e Eduardo Martins Neiva Monteiro.

Relatório

Trata-se de Declaração de Compensação, protocolizada em **12/05/03 (fls.01/02)** e posteriormente retificada em **21/08/03 (fls.15/16)**, e de PER/DCOMP transmitida em **27/08/03 (fls.22/25)**, em que se informa como crédito recolhimentos supostamente indevidos, relativos à parcela de estimativas de IRPJ, dos meses de maio, outubro e dezembro de 2002. Foram apontados débitos de estimativas de IRPJ (janeiro e agosto de 2003)

No **Despacho Decisório (fls.39/40)**, de **29/01/08**, reconheceu-se parcialmente o direito creditório no valor originário de **R\$141.103,67**, levando-se em consideração que parte dos pagamentos já estavam alocados, de acordo com os sistemas de arrecadação da Receita Federal do Brasil.

A **DRJ** manteve tal decisão, conforme Acórdão nº 05-22.375 (fls.**196/200**), de 10/07/08, nos seguintes termos, em síntese:

- apesar de entender que os recolhimentos por estimativa não são passíveis de restituição e/ou compensação diretamente, mas tão-somente o eventual saldo negativo apurado, tem apreciado pleitos, ainda que mal formulados, com vistas a verificar o resultado no encerramento do ano-calendário;
- com relação ao reconhecimento adicional de R\$ 300.000,00, requerido na manifestação de inconformidade, que de acordo com o contribuinte teria sido empregado na compensação da estimativa de dezembro de 2002 e por isso não justificaria a vinculação de pagamento a tal débito, adviria de crédito de terceiro (crédito-prêmio) concedido por meio de decisão judicial não transitada em julgado (MS nº 99.0008078-5), razão pela qual não goza dos atributos da certeza e liquidez, estando o respectivo processo de compensação na DRF – Maceió (AL) aguardando o deslinde da questão;
- o pedido de compensação de débitos com créditos de terceiro foi protocolizado em 30/09/02 (**fl.69**), ou seja, posteriormente à Instrução Normativa SRF nº 41/2000, que vedou tal possibilidade. Além do mais, não pode ser convertido em Declaração de Compensação por referir-se a créditos de terceiros e a crédito-prêmio de IPI, além de estar vinculado a decisão judicial não transitada em julgado, razão pela qual “...*não tem efeito extintivo sobre os débitos envolvidos*”;

- as estimativas do ano-calendário 2002 teriam sido liquidadas mediante “Pagamentos por meio de DARF” (R\$5.765.318,54), “Imposto de Renda Retido na Fonte” (R\$192.260,08) e compensações a título de “Pagamentos a maior ou indevidos” (R\$61.122,73), “SalDOS Negativos de Períodos Anteriores” (R\$299.418,07) e “Demais Compensações” (R\$3.430.000,00);
- não há nos autos qualquer documento a comprovar o IRRF declarado;
- nas DCTF de janeiro e maio de 2002, o contribuinte declarou a compensação parcial das estimativas com saldo negativo de IRPJ (ano-calendário 2001), cuja existência e disponibilidade não foram comprovadas. “...apesar de no encerramento anual do ano-calendário de 2001 a contribuinte ter apurado um saldo negativo de IRPJ na importância de R\$ 288.727,04, o que validaria a compensação pretendida no ano-calendário de 2003, tal saldo negativo não se reveste de certeza nem de liquidez, porque condicionado à comprovação do IRRF utilizado na amortização das estimativas (R\$ 282.272,24), bem como à efetividade das demais compensações informadas nas DCTF, as quais abrangem, inclusive, saldo negativo de períodos anteriores não identificados, no montante de R\$ 1.222.595,00”;
- com relação às “Demais Compensações”, correspondem a créditos com origem em Ressarcimento de IPI e englobam compensações vinculadas a processos administrativos fiscais em análise na DRF - Maceió (AL) na situação “Em Andamento”, não estando presentes os requisitos da certeza e liquidez enquanto não definitivamente apreciados.

No **Recurso Voluntário** interposto tempestivamente (fls.203/213) alega-se:

- não pleiteia o reconhecimento de direito creditório relativo a saldo negativo de IRPJ, mas decorrente de valores indevidamente recolhidos a maior a título de estimativas;
- a Receita Federal em Campinas teria utilizado indevidamente uma parte do valor a ser restituído (R\$ 300.000,00) na liquidação da estimativa de IRPJ com vencimento em 31/01/03, que já haveria sido devidamente quitada “...por meio de compensação informada em DCTF e homologada através da Declaração emitida em 28/02/03, nos autos do P.A nº 10410.005853/2002-30, pelo Delegado da Receita Federal de Maceió (AL)”;
- não poderiam os julgadores de primeira instância rever os valores pagos e compensados nas DIPJ anos-calendário 2001 e 2002, vez que não seria o objeto do processo;
- com relação a períodos-anteriores o Fisco apenas poderia conferir declarações ou bases de cálculo no prazo de 5 (cinco) anos de sua entrega. Ainda assim não teria sido apurada qualquer divergência em declaração ou documento apresentado. Caso paire alguma dúvida sobre os valores negativos apurados nos anos-calendário 2001 e 2002, seria necessária a realização de uma diligência para confirmá-los;
- a DRJ teria desconsiderado, mesmo diante de decisões judiciais vigentes e eficazes, compensações formalizadas e processadas perante a DRF - Maceió (AL), que seria a unidade competente para apreciá-las.

É o que importa relatar.

Voto

Conselheiro Eduardo Martins Neiva Monteiro, Relator.

Inicialmente, cabe fixar que o litígio submetido à apreciação deste colegiado restringe-se à parcela do direito creditório que foi indeferida pela DRF-Campinas (SP), mais precisamente em decorrência, segundo o recorrente, da não consideração de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) que teriam sido empregados na compensação de parcela da estimativa de dezembro de 2002, de onde decorreria a alocação indevida da totalidade do respectivo pagamento via DARF.

Com relação ao procedimento realizado pela unidade de julgamento de primeira instância, ao analisar a apuração ao final do ano-calendário 2002 para só então verificar a existência de saldo negativo, **não há reparos a fazer**, vez que pagamentos a título de estimativas, por serem considerados antecipações do devido ao final do período de apuração, não podem ser objeto de restituição/compensação diretamente. Se todos os demais elementos declarados que compõem o cálculo do tributo anual estiverem devidamente comprovados, o recolhimento a maior de estimativas refletirá na apuração anual, mas sob distinta rubrica.

Neste sentido, já dispunha a Instrução Normativa SRF nº 210, de 30/09/02, vigente à época do pedido:

Art. 6º Os saldos negativos do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) poderão ser objeto de restituição:

I – na hipótese de apuração anual, a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração;

Por sua vez, a Instrução Normativa SRF nº 600, de 28/12/05, em vigor quando da decisão de primeira instância, estabelecia:

Art. 5º Os saldos negativos do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) poderão ser objeto de restituição:

I – na hipótese de apuração anual, a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração;

.....

*Art. 10. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição, **bem assim a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.** (destaquei)*

Da compensação com créditos de terceiros

Ao suscitar que a estimativa de dezembro/2002 teria sido parcialmente extinta mediante compensação com créditos de terceiros no valor de R\$ 300.000,00, fato que não justificaria a alocação integral do pagamento de R\$ 998.950,85, efetuado em 31/01/03,

àquela estimativa, o interessado obrigou a DRJ a enfrentar tal alegação. A respeito desta compensação, restou evidenciado que sua origem decorre de decisão judicial não transitada em julgado à época do Acórdão de primeira instância. O respectivo processo administrativo estaria em análise na DRF-Maceió (AL).

Esta unidade, conforme lembra o recorrente, deferiu, porém de forma precária, tal compensação por meio de Declaração da Delegada da Receita Federal do Brasil em Maceió (AL) (fl.72), emitida em obediência à decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 99.0008078-5.

Contudo, em acórdão prolatado em 10/08/05, publicado em 28/10/05 (DJ), o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região deu parcial provimento a embargos infringentes interpostos pela Fazenda Nacional, para reconhecer como indevida a transmissão de créditos para terceiros¹. Eis a respectiva ementa, reproduzida à fl.154:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 530 DO CPC. LIMITAÇÃO DA DIVERGÊNCIA NO VOTO VENCIDO. DECISÃO UNÂNIME QUANTO AO DIREITO AO CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI. DISSÍDIO RESTRITO À NECESSIDADE DE PERÍCIA E À CESSÃO A TERCEIROS. PROVIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS APENAS PARA QUE NÃO HAJA TRANSMISSÃO DE CRÉDITOS PARA TERCEIROS.

1. O objeto dos embargos infringentes se restringe à divergência expressa no voto vencido, cuja prevalência se busca (art. 530 do CPC); inapreciável, nesta sede recursal, a questão decidida por unanimidade no julgamento anterior, ora embargado, qual seja, o direito ao crédito-prêmio de IPI.

2. A controvérsia posta neste recurso se restringe: a) à necessidade (ou não) de perícia para a sua devida quantificação e b) à transferência a terceiros dos créditos-prêmio de IPI, constituídos na vigência da IN 21/97-SRF, sobre os quais seria inoperante a retroatividade da IN 41/00-SRF, que passou a vedar a aludida cessão.

3. Desnecessária e inoportuna a perícia judicial para a apuração dos valores de crédito-prêmio de IPI, já que o possível crédito poderá ser apurado em eventual execução, e, a respeito daquilo que foi judicialmente reconhecido a título de crédito, constam nos autos demonstração de sua apuração pela própria Fazenda Nacional.

4. **Padece de ilegalidade a IN 21/97-SRF, que facultava a cessão a terceiros de crédito oriundo do benefício em causa, para fins de compensação, porquanto tal possibilidade não se encontra prevista na legislação instituidora do crédito-prêmio, tornando-se, ademais, irrelevante a discussão acerca da irretroatividade da IN 41/00-SRF, que nada mais fez do que adaptar os procedimentos fazendários ao ordenamento jurídico.**

¹ Disponível em http://www.trf5.jus.br/archive/2005/10/200005000340639_20051028.pdf. Consulta em 03/11/2010.

5. Embargos infringentes parcialmente providos, tão-somente para reconhecer como indevida a transmissão de créditos para terceiros. (destaquei)

Há notícia nos autos, de que **o recurso especial interposto pela autora**, Copertrading Com. Exp. Imp. S/A, **não foi admitido**² (despacho de 19/04/06), ao contrário dos recursos especial e extraordinário da Fazenda Nacional (despachos de 19/04/06 e 25/04/06), conforme fls.151/153.

Em consulta ao sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça, constata-se que aquela autora obteve, em 07/11/06, decisão favorável em sede de Agravo de Instrumento (nº 784.662-AL) para suspender a exigibilidade da decisão que excluiu a possibilidade de cessão de créditos a terceiros. Verifica-se, ademais, que requereu, nos autos do Resp nº 886.296-AL, a suspensão da exigência por parte da DRF-Maceió (AL) dos valores inicialmente compensados com crédito-prêmio de IPI, tendo seu pedido sido deferido recentemente (em 09/09/2010) nos seguintes termos:

“Os autos trazem o conhecimento de que no AG n. 784.662 - AL (Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 7.11.2006) a ora requerente obteve efeito suspensivo para seu recurso especial, o que lhe permitiu manter as compensações realizadas com créditos-prêmio de IPI cedidos a terceiros. O voto do Min. João Otávio de Noronha, relator daquele agravo de instrumento, foi nos seguintes termos:

Resolvi afetar o processo à Turma, tendo em vista o pedido formulado pela agravante às fls. 523/528, tendente a suspender os efeitos do acórdão impugnado até a derradeira definição do recurso especial interposto.

Noticiam os autos que o Tribunal a quo, em sede de embargos infringentes, negou provimento à apelação do Fisco, bem como à remessa oficial, para assegurar o direito da empresa contribuinte, ora agravante, de compensar o crédito prêmio do IPI, excluindo, entretanto, a possibilidade de cessão desses mesmos créditos a terceiros.

Contra essa parte do decisor, recorre a contribuinte, buscando assegurar validade às compensações já realizadas, até a completa definição da lide.

De minha parte, não vejo por que não deferir o efeito suspensivo almejado pela agravante, não apenas em razão dos graves prejuízos a que estará sujeita na hipótese de consumada, de súbito, pelo Fisco, a anulação das compensações já realizadas com terceiros, mas também por entender que, não obstante o teor dos recentes pronunciamentos do STJ, ainda se encontra em aberto, na Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, o debate em torno da questão de fundo suscitada no especial – aplicação dos preceitos normativos insertos nos Decretos-Leis ns. 1.658/79 e 1.722/79, que tratam da utilização do crédito-prêmio do IPI –, circunstância bastante para justificar a concessão da presente medida acautelatória.

² Assinale-se que em 23/10/06 a mesma autora requereu a desistência do recurso especial, tendo sido considerado prejudicado.

Frise-se, ademais, que a suspensividade ora pleiteada, uma vez deferida, nenhum prejuízo trará ao Fisco que, caso seja mesmo confirmada pela Primeira Seção do STJ a tese de extinção do crédito-prêmio de IPI, poderá normalmente cobrar os valores objeto da compensação indevida.

A presente medida acautelatória deverá, entretanto, abranger somente as compensações já realizadas ao tempo da prolação do acórdão recorrido.

Defiro, assim, o pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, restringindo, entretanto, os seus efeitos às compensações já realizadas pela agravante ao tempo da prolação do acórdão recorrido.

Do texto extrai-se que a requerente tem o direito de manter as compensações efetuadas "[...] até a derradeira definição do recurso especial interposto [...]", o que significa até o julgamento pelo STJ, em sede de agravo regimental, do recurso especial monocraticamente julgado prejudicado.

Assim o considero porque o julgamento que conferiu efeito suspensivo ao agravo de instrumento foi feito por órgão colegiado (2ª Turma), não se me afigurando correto o entendimento de que a minha decisão monocrática que julgou prejudicado o recurso especial da ora requerente possa infirmar o decidido pela Turma.

Outrossim, a este respeito alerto que o julgamento do citado agravo regimental está previsto para o próximo dia 14.9.2010, ocasião em que o órgão colegiado, instância adequada, dará o correto destino aos efeitos da tutela suspensiva concedida.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido formulado nas fls. 1160/1163 pela requerente COPERTRADING COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO S/A para que sejam mantidas as compensações efetuadas com créditos relacionados no presente processo, permitindo a expedição de certidão positiva com efeito de negativa para a requerente, desde que não existam outras pendências.

Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Alagoas - DRF/AL"

Vê-se que o direito creditório pleiteado pela Copertrading Comércio Exportação e Importação Ltda relacionado ao crédito-prêmio de IPI, e a cessão destes a terceiros, em que se inclui a Comercial Automotiva Ltda (recorrente), foram postos à apreciação do Poder Judiciário, razão pela qual as alegações inerentes a tal fato **não podem ser conhecidas administrativamente**, haja vista a unicidade de jurisdição, não cabendo à Administração debruçar-se sobre as mesmas questões, vez que a Constituição Federal definiu a competência exclusiva daquele Poder para examiná-las de forma definitiva.

Da possibilidade de análise de períodos de apuração anteriores

Levando-se em conta que o questionamento foi suscitado no recurso voluntário, cabem algumas considerações adicionais, mesmo sabendo-se que a insurgência do recorrente centrou-se no não aproveitamento da compensação realizada por força judicial com crédito-prêmio de IPI de terceiros, relativamente à estimativa de dezembro/2002.

Questionou-se o procedimento da DRJ no sentido de que não poderia analisar a apuração relacionada ao próprio ano-calendário 2002 e anteriores.

Na verdade, levando-se em conta que o contribuinte, com relação ao ano-calendário 2002, não apurou saldo negativo, tampouco imposto a pagar, tendo em vista deduções (“Operações de Caráter Cultural e Artístico”, “Programa de Alimentação do Trabalhador”, “Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente” e “Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa”) em igual valor ao imposto devido, a constatação da primeira instância, acerca da ausência de liquidez e certeza da liquidação de determinadas estimativas no ano-calendário 2002, decorrente da falta de comprovação da retenção na fonte de imposto de renda e de compensações com saldos negativos de períodos anteriores, apenas descortina o erro da decisão da DRF – Campinas (SP), que não aprofundou a análise quanto à composição da apuração ao final de 2002.

Como bem evidenciado na decisão de primeira instância, a inexistência de saldo negativo de IRPJ é razão suficiente ao indeferimento do pleito:

“16. À vista dos esclarecimentos efetuados acima, transcrevem-se os dados informados pela contribuinte no encerramento do período de apuração, em sua declaração de rendimentos, no ano-calendário de 2002:

Declaração de Rendimentos – AC:2002 – Ficha 12A	
Descrição	Valor
01. IRPJ – Alíquota de 15%	6.167.808,00
02. Adicional	4.087.872,00
Deduções	
04. (-) Operações de Caráter Cultural e Artístico	200.000,00
05. (-) Programa de Alimentação do Trabalhador	246.712,32
08. (-) Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente	60.000,00
16. Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa	9.748.967,68
18. Imposto de Renda a Pagar	0,00

17. Dos dados coletados acima depreende-se que não houve apuração de saldo negativo de IRPJ, razão suficiente para o indeferimento do pleito da empresa.”

A apreciação, no julgamento em primeira instância, quanto à composição das estimativas do ano-calendário 2002, que resultou na conclusão de ausência de prova do IRRF e das compensações, na verdade representou apenas um fundamento adicional ao indeferimento do pleito, sendo, à vista da ausência de saldo negativo declarado pelo próprio requerente, despicienda qualquer análise a respeito da possibilidade de verificação de períodos de apuração anteriores, inclusive sobre a atribuição da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Maceió (AL) para apreciar pedidos de compensação ali formalizados e processados.

Por igual razão, não cabe a realização de diligência com vistas a verificar a apuração dos anos-calendário 2001 e 2002, vez que dos documentos carreados aos autos já é possível atestar ser desnecessária ao deslinde da controvérsia, razão pela qual indefere-se o pedido.

Processo nº 10830.002670/2003-01
Acórdão n.º **1401-00.382**

S1-C4T1
Fl. 235

Pelo exposto, VOTO no sentido de reconhecer a concomitância parcial pela existência de ação judicial e, na parte conhecida, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Eduardo Martins Neiva Monteiro